

ANEXO V

POLÍTICA DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política de Contratações do Senado Federal, que compreende princípios, diretrizes e competências.

Art. 2º As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações e locações no âmbito do Senado Federal observarão a política estabelecida neste Ato, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Parágrafo único. A Política de Contratações do Senado Federal obedecerá aos limites, valores e percentuais previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como em normativo legal ou infralegal, editado pelo Poder Executivo, que vier a substituí-la ou alterá-la.

Seção II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A Política de Contratações do Senado Federal rege-se pelos princípios da legalidade, da juridicidade, da isonomia, da moralidade, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 4º São diretrizes da Política de Contratações do Senado Federal:

I – observar os princípios da boa governança;

II – buscar cooperação entre as unidades do Senado Federal para o planejamento e a gestão das contratações;

III – buscar as melhores práticas e regulamentações emanadas da Administração Pública Federal;

IV – assegurar que os processos organizacionais relativos às contratações do Senado Federal estejam institucionalizados e com seus respectivos riscos gerenciados;

V – capacitar, contínua e adequadamente, pregoeiros, gestores e fiscais de contratos, elaboradores de termos de referência, de projetos básicos e editais e demais servidores

VI – para o exercício de suas atribuições no que concerne às contratações, gestão de contratos e gestão do orçamento;

VII – assegurar o uso consciente e racional dos recursos públicos;

VIII – minimizar os custos operacionais das contratações;

IX – centralizar o planejamento das aquisições de materiais e bens;

X – incentivar a adoção de contratações sustentáveis;

XI – incentivar a adoção de processo eletrônico;

XII – assegurar o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos; e

XIII – assegurar a razoabilidade dos preços contratados.

Art. 5º A contratação de obra, bens ou serviços deverá integrar o Plano de Contratações do Senado Federal, estar alinhada às diretrizes institucionais, ao Plano Estratégico Institucional do Senado Federal e sujeita à programação orçamentária e financeira.

Seção III **Do Comitê de Contratações**

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Contratações composto pelos seguintes representantes:

I – Diretor-Geral;

II – Diretor-Executivo de Contratações;

III – Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica;

IV – Titular da Secretaria de Administração de Contratações;

V – Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 1º A presidência do Comitê de Contratações caberá ao Diretor-Geral e a vice-presidência ao Diretor-Executivo de Contratações.

§ 2º O secretariado do Comitê de Contratações será exercido pelo Titular da Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 3º O Comitê de Contratações será convocado por seu Presidente ou Vice-Presidente, a qualquer tempo.

§ 4º O Comitê de Contratações poderá convocar o titular de qualquer órgão, que tiver matéria de sua competência sendo apreciada, para participar de reunião, contudo, sem direito a voto.

§ 5º As atas das reuniões do Comitê de Contratações serão publicadas no Boletim Administrativo do Senado Federal (Basf).

Seção IV

Das Competências

Subseção I

Das Competências do Primeiro Secretário

Art. 7º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao Primeiro- Secretário:

- I – autorizar procedimentos licitatórios:
 - a) para serviços e demais aquisições, a partir do valor estabelecido para a modalidade concorrência;
 - b) para obras e serviços de engenharia, a partir do valor estabelecido para a modalidade concorrência;
- II – ratificar o reconhecimento das situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, acima do valor limite para a modalidade convite;
- III – autorizar alienação de bens móveis nos valores estabelecidos para a modalidade concorrência;
- IV – autorizar e aprovar revisões, reajustes e repactuações, acréscimos e supressões, bem como alteração de cláusulas ou prorrogação de contratos, convênios ou qualquer outra forma de ajuste em procedimentos licitatórios de sua competência;
- V – apreciar recursos nos procedimentos estabelecidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, ressalvada a competência prevista no inciso V do art. 10 deste Anexo;
- VI – autorizar, excepcionalmente, desde que haja justificativa formalizada em procedimento administrativo, a contratação de obra, bens ou serviços não prevista no Plano de Contratações do Senado Federal;
- VII – delegar quaisquer de suas competências, assim como avocar aquelas delegadas, tudo mediante ato administrativo.

Parágrafo único. Nas contratações de natureza continuada, para fins de cálculo dos valores previstos neste artigo, será considerado o total previsto para o contrato no primeiro ano de sua execução.

Subseção II

Das Competências do Comitê de Contratações

Art. 8º Compete ao Comitê de Contratações:

- I – aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal;
- II – estabelecer prioridades das contratações de acordo com a estratégia organizacional e diretrizes da Comissão Diretora;

III – acompanhar a execução do Plano de Contratações do Senado Federal;

IV – decidir sobre alterações no Plano de Contratações do Senado Federal.

Subseção III **Das Competências do Diretor-Geral**

Art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao Diretor-Geral:

I – editar normas necessárias à execução da Política de que trata este Ato;

II – atribuir competências às autoridades hierarquicamente subordinadas;

III – autorizar as despesas do Senado Federal;

IV – aprovar os Projetos Básicos e Termos de Referência das contratações do Senado Federal;

V – autorizar, homologar, anular e revogar procedimentos licitatórios e de cotações eletrônicas de preços, ressalvada a competência do Primeiro-Secretário, estabelecida no art. 7º deste Anexo;

VI – aprovar minutas-padrão de editais, atas de registro de preços, contratos, acordos, convênios e ajustes, validadas pela Advocacia do Senado Federal;

VII – autorizar, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a aplicação de margens de preferência e de critérios diferenciados de julgamento de propostas previstos em decretos expedidos pelo Poder Executivo Federal;

VIII – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada;

IX – deliberar sobre a oportunidade e conveniência de autorização de participação de outros órgãos públicos em licitações para registro de preços;

X – reconhecer a situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, acima do valor limite na modalidade convite, para as contratações de obras, aquisições e serviços;

XI – ratificar o reconhecimento das situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, até o valor limite para a modalidade convite;

XII – apreciar recursos interpostos em procedimentos licitatórios de sua competência;

XIII – apreciar recursos interpostos contra decisões do Diretor-Executivo de Contratações nos casos de sanções administrativas aplicadas às contratadas;

XIV – assinar o termo de contrato e o aditamento respectivo, os

convênios e qualquer outra forma de ajuste, representando o Senado Federal, respeitadas as competências regimentais e regulamentares da Comissão Diretora, do Presidente e do Primeiro- Secretário;

XV – autorizar e aprovar revisões, reajustes e repactuações, acréscimos e supressões, bem como alteração de cláusulas ou prorrogação de contratos, convênios ou qualquer outra forma de ajuste em procedimentos licitatórios de sua competência;

XVI – autorizar alienação de bens móveis, para valores abaixo do estabelecido para a modalidade concorrência;

XVII – delegar quaisquer de suas competências, assim como avocar aquelas delegadas, tudo mediante ato administrativo.

§ 1º As situações de dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não requerem ratificação, conforme preconiza o *caput* do art. 26 da referida Lei.

§ 2º Nas contratações de natureza continuada, para fins de cálculo dos valores previstos neste artigo, será considerado o total previsto para o contrato no primeiro ano de sua execução.

Subseção IV

Das Competências do Diretor-Executivo de Contratações

Art. 10. No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao Diretor-Executivo de Contratações:

I – autorizar as despesas do Senado Federal nos casos de repactuação, reajuste, revisão, acréscimo ou supressão de contratos e, ainda, de execução de atas de registro de preço;

II – adjudicar procedimentos licitatórios;

III – adjudicar o objeto da licitação, na modalidade pregão, quando houver recurso;

IV – reconhecer as situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, até o valor limite para a modalidade convite;

V – apreciar recursos interpostos em procedimentos licitatórios na modalidade convite, e na modalidade pregão, independentemente do valor;

VI – aplicar sanções administrativas por atraso injustificado ou por inexecução total ou parcial de contratos;

VII – exercer outras competências delegadas pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Nas contratações de natureza continuada, para fins de cálculo dos valores previstos neste artigo, será considerado o total previsto para o contrato no primeiro ano de sua execução.

Subseção V
Da Comissão Permanente de Licitação e de Concurso, dos Pregoeiros e da Equipe de Apoio

Art. 11. O Diretor-Geral do Senado Federal designará, dentre servidores qualificados pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Senado Federal:

- I – o Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação (Copeli);
- II – os pregoeiros do Senado Federal e as respectivas equipes de apoio.

§ 1º Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- I – designar um dos membros como Vice-Presidente e nomear os Secretários;
- II – distribuir os processos licitatórios entre os pregoeiros nomeados.

§ 2º A adjudicação do objeto do pregão caberá ao pregoeiro, que encaminhará o processo devidamente instruído ao Diretor-Geral, e em sua ausência, ao Diretor-Executivo de Contratações, visando à homologação e à contratação.

§ 3º (Revogado pelo Ato do Presidente nº 12/2020, referendado pelo Ato da Comissão Diretora nº 2/2021, ratificado pela Resolução nº 24/2022).

§ 4º A nomeação da Comissão Permanente de Licitações não excederá um ano, vedada a recondução da totalidade desses servidores para o período subsequente.

Art. 12. No caso de concurso, o Diretor-Geral do Senado Federal designará Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não, e nomeará seu Presidente, dentre servidores qualificados pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Senado Federal.

Seção V
Disposições Finais

Art. 13. Não serão realizadas despesas:

- I – sem prévio empenho; e
- II – sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a apuração de responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 14. As despesas decorrentes da prestação de assistência médica e social aos Senadores, servidores e respectivos dependentes regem-se por normas e procedimentos próprios.

Parágrafo único. No credenciamento de entidades e de profissionais de saúde, são competentes, sucessivamente, para reconhecer e ratificar a inexigibilidade de licitação, o Diretor-Executivo de Contratações e o Presidente do Conselho de Supervisão do SIS.